SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231070 - TO (2025/0326527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	RODRIGO LIMA CORREIA
AGRAVADO	:	CSN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO LUIZ COELHO - TO000006
		CORIOLANO SANTOS MARINHO - TO000010B
		RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807
		LUANA GOMES COELHO CAMARA - TO003770
		SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA - TO004677
		JHONHATHAM ALVES DE ASSUNÇÃO - TO009961A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.

3. Caso em que a Corte de origem decidiu a questão relativa à legitimidade do Estado do Tocantins, com respaldo em disposição de lei local, não passível de exame por esta Corte de Justiça (Súmula 280 do STF), sendo certo, ainda, que a pretensão recursal que questiona a validade de lei local contestada em face de lei federal é de índole constitucional, própria de recurso extraordinário (art. 102, III, "d", da Constituição Federal).

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59172983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: d5840b50-7043-4840-bcaf-e2ad72d211ac

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: d5840b50-7043-4840-bcaf-e2ad72d211ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231070 - TO (2025/0326527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	RODRIGO LIMA CORREIA
AGRAVADO	:	CSN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO LUIZ COELHO - TO000006
		CORIOLANO SANTOS MARINHO - TO000010B
		RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807
		LUANA GOMES COELHO CAMARA - TO003770
		SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA - TO004677
		JHONHATHAM ALVES DE ASSUNÇÃO - TO009961A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.

3. Caso em que a Corte de origem decidiu a questão relativa à legitimidade do Estado do Tocantins, com respaldo em disposição de lei local, não passível de exame por esta Corte de Justiça (Súmula 280 do STF), sendo certo, ainda, que a pretensão recursal que questiona a validade de lei local contestada em face de lei federal é de índole constitucional, própria de recurso extraordinário (art. 102, III, "d", da Constituição Federal).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO TOCANTINS para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 336/339, em que conheci em

Documento eletrônico VDA57369742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:32
Código de Controle do Documento: c9e4775e-e2b2-4da8-8bb0-8c7bdf04646a

parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em face da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 280 do STF.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois "o Tribunal de origem deixou de analisar, de forma clara e específica, a incidência do art. 5º do Decreto-Lei nº 200/1967, que assegura às autarquias personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, mesmo após a oposição de embargos de declaração" (e-STJ fls. 347/348).

Aduz, ainda, que o referido enunciado não se aplica à espécie e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que o acórdão recorrido desrespeitou o art. 5º, I, e § 3º, do Decreto-Lei n. 200/1967, visto que "a autarquia possui capacidade para assumir obrigações e responder judicialmente por seus atos, não podendo o Estado ser automaticamente responsabilizado por inadimplemento contratual de pessoa jurídica distinta" (e-STJ fl. 348).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Documento eletrônico VDA57369742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:32
Código de Controle do Documento: c9e4775e-e2b2-4da8-8bb0-8c7bdf04646a

> 2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.
> 3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara acerca da alegada legitimidade passiva da autarquia estadual, ao "considerar que, ao tempo da contratação, a autarquia – AGETRANS estava vinculada à Secretaria Estadual de Infraestrutura, órgão integrante da administração direta estadual, não havendo que se falar em autonomia plena ou mesmo orçamentária, inclusive pela responsabilidade do ente público em destinar o orçamento" (e-STJ fl. 308).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, o Tribunal local, ao apreciar ação de cobrança, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Tocantins "porque o Contrato n. 007/2014 foi celebrado com a AGETRANS, que embora seja autarquia estadual sucedida pela AGETO, se mantinha vinculada à Secretaria Estadual de Infraestrutura, cujo orçamento é destinado pelo próprio Estado do Tocantins, conforme se extrai do art. 1º e art. 4º, I e II, da Lei 2.732/2013, norma vigente à época da contratação, sendo aplicável por força do princípio civilista 'tempus regit actum'." (e-STJ fl. 290).

Eis as razões ali invocadas (e-STJ fls. 284/285):

> Em primeiro plano não encontra abrigo a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Tocantins, isso porque o Contrato n. 007/2014 foi celebrado com a AGETRANS, que embora seja autarquia estadual sucedida pela AGETO, se mantinha vinculada à Secretaria Estadual de Infraestrutura, cujo orçamento é destinado pelo próprio Estado do Tocantins.
> É o que consta do art. 1º da Lei 2.732/2013, norma vigente à época da contratação, sendo aplicável por força do princípio civilista “tempus regit actum”. Veja-se:
> Art. 1º É criada a Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins - AGETRANS, entidade autárquica executiva, vinculada à Secretaria da Infraestrutura, com sede e foro em Palmas, Capital do Estado, e unidades regionais.
> A mesma norma, no seu art. 4º, I e II, mantém a responsabilidade do Poder Executivo quanto à destinação orçamentária da AGETRANS. Cito:

Documento eletrônico VDA57369742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:32
Código de Controle do Documento: c9e4775e-e2b2-4da8-8bb0-8c7bdf04646a

> Art. 4º Ao Poder Executivo incumbe:
> I - remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações consignadas na Lei Orçamentária - LOA de 2013, mantendo-se:
> a) o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;
> b) a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos;
> II - abrir crédito adicional especial destinado à implantação e manutenção da AGETRANS;
> A questão foi esmiuçada pela sentença recorrida, que se reporta também à jurisprudência doméstica. Veja-se:
> Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Além de o contrato ter sido firmado por meio da Agetrans, e não da Ageto, conforme alega o requerido, de todo modo o TJ/TO já reconheceu que a Ageto é órgão integrante do Estado do Tocantins, e que é o Estado do Tocantins quem deve responder por seus atos. Confira-se: (...).

Do que se observa, o julgado estadual decidiu a controvérsia com respaldo em disposição de lei local, não passível de exame por esta Corte de Justiça (Súmula 280 do STF).

Embora a recorrente em seu recurso tenha invocado ofensa ao art. 5º, I, e § 3º, do Decreto-Lei n. 200/1967, a pretensão recursal que questiona a validade de lei local contestada em face de lei federal é de índole constitucional, própria de recurso extraordinário (art. 102, III, "d", da Constituição Federal).

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO DA VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, apreciar a existência de conflito entre lei local e lei federal ou dispositivo constitucional, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.778.730/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/5/2020).
> 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido.
> Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.
> 3. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57369742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:32
Código de Controle do Documento: c9e4775e-e2b2-4da8-8bb0-8c7bdf04646a

(AgInt no AREsp n. 2.931.315/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/DIFAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inadmissível recurso especial por ausência de prequestionamento da tese recursal vinculada, a respeito da qual nem sequer houve a oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base na lei local de regência - RICMS/ES. Incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Configura deficiência da fundamentação recursal a alegação de conflito entre lei local e lei federal com fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Conflito entre lei local (RICMS/ES) e lei complementar (LC 87/1996) possui natureza constitucional e, consoante disposto no art. 102, III, "d", da CFRB, compete ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, apreciar decisão recorrida que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.365.898/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:32
Código de Controle do Documento: c9e4775e-e2b2-4da8-8bb0-8c7bdf04646a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.231.070 / TO

Número Registro: 2025/0326527-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00140189120228272729 00299846520208272729 140189120228272729 299846520208272729

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: RODRIGO LIMA CORREIA
RECORRIDO	: CSN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LUIZ COELHO - TO000006
	CORIOLANO SANTOS MARINHO - TO000010B
	RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807
	LUANA GOMES COELHO CAMARA - TO003770
	SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA - TO004677
	JHONHATHAM ALVES DE ASSUNÇÃO - TO009961A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: RODRIGO LIMA CORREIA
AGRAVADO	: CSN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LUIZ COELHO - TO000006
	CORIOLANO SANTOS MARINHO - TO000010B

Documento eletrônico VDA59015841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:32
Código de Controle do Documento: 4846a08c-208d-4c0c-ba79-a0179aa14e2f

RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807
LUANA GOMES COELHO CAMARA - TO003770
SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA - TO004677
JHONHATHAM ALVES DE ASSUNÇÃO - TO009961A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:32
Código de Controle do Documento: 4846a08c-208d-4c0c-ba79-a0179aa14e2f